



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para atribuir direito à aposentadoria especial ao atleta profissional e regular a atividade de prática desportiva profissional em entidades de prática desportiva de todas as modalidades esportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28, § 4º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

*“Art. 28.
§ 4º.....
VII – aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213, de 4 de julho de 1991, segundo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.”*

Art. 2º O *caput* do art. 94 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 94. O disposto no art. 43 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.
.....” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece, em seu art. 57, *caput*, que “a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física...”.

O mesmo dispositivo legal determina que “a concessão da aposentadoria especial dependerá da comprovação, pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física...” (§ 3º), e que “o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física” (§ 4º).





Esse regramento legal corresponde, em plenitude, às atividades dos atletas profissionais.

Como é sabido, a intensa e permanente sujeição a treinamentos e competições – em muitas modalidades, com intenso e por vezes violento contato físico – expõe o atleta profissional a enormes riscos à integridade física.

Não é necessário salientar, por óbvio, que o ambiente do desporto profissional exige performances físicas e mentais elevadíssimas na busca pelo reconhecimento e pela manutenção da carreira, o que força o corpo e a mente dos atletas a níveis extremos.

Lamentavelmente não é raro que lesões mais sérias levem a uma expressiva redução do poder de competitividade, o que, no ambiente esportivo profissional, significa geralmente encerramento de carreira e extinção dos ganhos dela advindos.

Nesse cenário fático, temos para nós que é imprescindível a conversão em lei da proposição que ora apresentamos à deliberação do Congresso Nacional, reconhecendo ao atleta profissional o direito à aposentadoria especial, obviamente mediante contribuição e nas condições que vierem a ser regulamentadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Aproveitamos também para modernizar as determinações relativas aos atletas profissionais de todas as modalidades esportivas, alterando a facultatividade de vários preceitos do Capítulo V – Da Prática Desportiva Profissional da Lei Pelé. Não há mais razões para manter as disposições aqui retiradas como obrigatórias tão somente ao futebol, em especial quando se aproximam os Jogos Rio 2016.

Mantemos facultativa apenas a vedação da participação em competições desportivas profissionais de atletas não profissionais com idade superior a vinte anos, do art. 43, devido a particularidades de algumas modalidades esportivas.

Essas, as razões que conduzem a apresentação deste projeto de lei, o que fazemos na expectativa de que encontre acolhimento dos Senadores e Deputados Federais.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

